



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.331 - MG (2012/0119625-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADALBERTO LUSTOSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FAGNER FRANCISCO ELEUTÉRIO CHAVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ENVOLVIMENTO PERMANENTE COM O TRÁFICO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi mantida na sentença para o resguardo da ordem pública, em razão do envolvimento permanente do paciente, gerente de uma boca de fumo, com o tráfico. Com efeito, a sentença narra que ele mantinha contato com traficantes de outros Estados e distribuía enormes quantidades de entorpecentes na região metropolitana de Belo Horizonte, tendo-se apreendido aproximadamente 15 quilos de pasta base de cocaína. Levou-se em consideração, ainda, que o paciente respondeu ao processo preso, desde o flagrante até a condenação.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.331 - MG (2012/0119625-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADALBERTO LUSTOSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FAGNER FRANCISCO ELEUTÉRIO CHAVES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de FAGNER FRANCISCO ELEUTÉRIO CHAVES, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que manteve o indeferimento do direito de recorrer em liberdade (HC nº 10000120460506000).

Ressuma dos autos que o paciente e outros corréus restaram condenados pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e respectiva associação.

Preso em flagrante, com a condenação, ao paciente foi negado o direito de recorrer em liberdade, *verbis*:

Os réus Fagner e Bruno foram presos em flagrante delito estão sendo condenados por se associarem de maneira permanente para a prática do tráfico de drogas. (...) No caso, a manutenção dos réus na prisão encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, eis que os acusados tem envolvimento com o tráfico de drogas, estão sendo condenados em primeira instância e apesar de conhecer e reverenciar a orientação doutrinária e jurisprudencial sobre o princípio da inocência entendendo que deve ser compreendido em correlação harmoniosa com os demais preceitos constitucionais, notadamente aquele que sustenta a prisão preventiva, antecedentes da condenação. No caso dos autos os réus responderam a todo o feito presos desde o flagrante e estão sendo condenados em primeira instância, não sendo razoável dizer que a esta altura ainda milita em seu favor a decantada "presunpsio innocentiae". Não me parece razoável o Estado colocar em liberdade quem esteve preso durante toda a instrução processual, após reconhecer o mesmo Estado, ser ele autor de um crime, anda que numa decisão de primeiro grau. Considerando o disposto na Lei 12.403/11 e após minuciosa análise dos autos, entendo existirem motivos suficientes para a manutenção da prisão preventiva dos réus. Embora reconheça que com o advento da referida lei, a liberdade é a regra e que a prisão será mantida somente em último caso, deve ser oportunizado ao acusado, em princípio, responder o processo em liberdade, ou, caso seja necessário, aplicar outras medidas cautelares, entendo que tais benefícios não se aplicam a este caso. (fls. 69-70).

Impetrado prévio *writ*, a despeito da apresentação de parecer ministerial favorável, foi a ordem denegada, em acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS" - CRIMES. ARTIGOS 33, CAPUT. 35 E 40, V, LEI NO 11 343/06. CONDENAÇÃO. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO EXCESSO DE PRAZO INEXISTÊNCIA. TÍTULO DIVERSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA ORDEM DENEGADA. - Se a decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade estiver fundamentada em elementos concretos à luz dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, incabível é a alegação de afronta ao art. 93, IX, da CR - Prejudicado o pleito de excesso de prazo, se já houve sentença condenatória, pois a prisão do paciente passou a ter, como fundamento, título diverso daquele que inicialmente a justificava. - O princípio da presunção de inocência não impede que medidas sejam aplicadas ao réu, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. desde que sejam de cunho cautelar. necessárias e provisórias - A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória. (fl. 24).

Comparecem, então, perante esta Corte, aduzindo que a negativa do direito de recorrer em liberdade não foi lastreada em elementos concretos, golpeando-se o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Invocaram entendimento doutrinário e jurisprudencial para lastrear a insurgência liberatória.

Requerem seja assegurado o direito de paciente recorrer em liberdade.

A liminar foi indeferida (fls. 79/81).

Foram prestadas informações às fls. 86/1464.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 1468/1473).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.331 - MG (2012/0119625-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ENVOLVIMENTO PERMANENTE COM O TRÁFICO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi mantida na sentença para o resguardo da ordem pública, em razão do envolvimento permanente do paciente, gerente de uma boca de fumo, com o tráfico. Com efeito, a sentença narra que ele mantinha contato com traficantes de outros Estados e distribuía enormes quantidades de entorpecentes na região metropolitana de Belo Horizonte, tendo-se apreendido aproximadamente 15 quilos de pasta base de cocaína. Levou-se em consideração, ainda, que o paciente respondeu ao processo preso, desde o flagrante até a condenação.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adiante, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, eis os fundamentos para a negativa do apelo em liberdade:

Os réus Fagner e Bruno foram presos em flagrante delito estão sendo condenados por se associarem de maneira permanente para a prática do tráfico de drogas. (...) No caso, a manutenção dos réus na prisão encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, eis que os acusados tem envolvimento com o tráfico de drogas, estão sendo condenados em primeira instância e apesar de conhecer e reverenciar a orientação doutrinária e jurisprudencial sobre o princípio da inocência entendendo que deve ser compreendido em correlação harmoniosa com os demais preceitos constitucionais, notadamente aquele que sustenta a prisão preventiva, antecedentes da condenação. No caso dos autos os réus responderam a todo o feito presos desde o flagrante e estão sendo condenados em primeira instância, não sendo razoável dizer que a esta altura ainda milita em seu favor a decantada "presunpsio innocentiae". Não me parece razoável o Estado colocar em liberdade quem esteve preso durante toda a instrução processual, após reconhecer o mesmo Estado, ser ele autor de um crime, anda que numa decisão de primeiro grau. Considerando o disposto na Lei 12.403/11 e após minuciosa análise dos autos, entendo existirem motivos suficientes para a manutenção da prisão preventiva dos réus. Embora reconheça que com o advento da referida lei, a liberdade é a regra e que a prisão será mantida somente em último caso, deve ser oportunizado ao acusado, em princípio, responder o processo em liberdade, ou, caso seja necessário, aplicar outras medidas cautelares, entendo que tais benefícios não se aplicam a este caso. (fls. 69-70).

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão do envolvimento permanente do paciente, gerente de uma boca de fumo, com o tráfico de drogas. Com efeito, a sentença narra que ele mantinha contato com traficantes de outros Estados e distribuía enormes quantidades de entorpecentes na região metropolitana de Belo Horizonte, tendo-se apreendido aproximadamente 15 quilos de pasta base de cocaína. Levou-se em consideração, ainda, que o paciente respondeu ao processo preso, desde o flagrante até a condenação.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, o profundo e permanente envolvimento do paciente com o tráfico, disseminando enormes quantidades de entorpecentes.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERMANENTE ASSOCIAÇÃO DOS PACIENTE PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. O presente habeas corpus foi impetrado indevidamente como substitutivo de recurso ordinário.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na permanente associação dos paciente para o tráfico de entorpecentes e na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade e variedade de droga apreendida (32,75 gramas de maconha e 341,39 gramas de crack, além de R\$ 270,00 em dinheiro), evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada pela via estreita do remédio heroico.

4. *Writ* não conhecido.

(HC 257.778/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO/MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recorrente preso em flagrante delito em 30/01/2013 (prisão posteriormente convertida em preventiva) juntamente com outras duas pessoas, e denunciado como incurso nos art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06.

2. Sabidamente, "[e]xige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante" (HC 198.675/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.)

3. No caso, a prisão cautelar do Recorrente consubstancia-se na quantidade e variedade de drogas apreendidas (3.774kg de maconha e 713g de cocaína), além de objetos como balança de precisão e cadernetas de anotação referente ao tráfico, tudo a constituir indícios de que o Recorrente faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, o que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, constitui fundamento idôneo e suficiente para a segregação como forma de garantir a ordem pública.

4. O pedido de substituição da constrição cautelar por medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal) não foi suscitado e tampouco apreciado pelo Tribunal de origem, de modo que eventual pronunciamento desta Corte sobre o assunto culminaria em evidente supressão de instância.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 37.504/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0119625-0

HC 245.331 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120460506 24112033063

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADALBERTO LUSTOSA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FAGNER FRANCISCO ELEUTÉRIO CHAVES (PRESO)
CORRÉU	: CLAUDINEI DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU	: JOHN KENNEDY GONÇALVES ROCHA
CORRÉU	: BRUNO GREVE
CORRÉU	: FLÁVIA FERNANDA RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.